



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967190 - RS (2021/0324152-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARCELE ISABEL DUTRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. CONTRATO INDIVIDUALIZADO. NECESSIDADE.

1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie, por analogia, os óbices da Súmula 282 do STF.

3. Nos termos do disposto no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.906/1994, "a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994" (AgInt no REsp 1.894.684/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em DJe de 24/06/2021).

4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967190 - RS (2021/0324152-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARCELE ISABEL DUTRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. CONTRATO INDIVIDUALIZADO. NECESSIDADE.

1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie, por analogia, os óbices da Súmula 282 do STF.
3. Nos termos do disposto no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.906/1994, "a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994" (AgInt no REsp 1.894.684/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em DJe de 24/06/2021).
4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELE ISABEL DUTRA e OUTRO contra decisão em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, ao fundamento de que: a) não houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 pelo acórdão recorrido; b) há ausência de prequestionamento de matéria ventilada nas razões de recurso, atraindo a aplicação analógica da Súmula 282 do STF; c) segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "o contrato pactuado exclusivamente entre o sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (AgInt no REsp 1.574.244/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018); e d) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai, no ponto, o óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante a existência de negativa de prestação jurisdicional, por entender que, "mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não considerou o fato incontroverso de que os precedentes invocados foram formados em época que o dispositivo objeto do recurso (§7º do art. 22 da EOAB) sequer existia" (e-STJ fl. 209).

Defende que, consideradas as peculiaridades destes autos, mostra-se "necessária a evolução dos precedentes invocados, haja vista que foram formados quando inexistente o dispositivo legal ora combatido" (e-STJ fl. 211). Segue argumentando ser "imperioso, portanto, para garantir o recebimento da remuneração do advogado, sem a necessidade de maiores formalidades, restabelecer a vigência do art. 22, § 7º, da Lei federal n. 8.906/1994" (e-STJ fl. 213).

Sem impugnação (e-STJ fl. 219).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Impende ressaltar que o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto por MARCELE ISABEL DUTRA e OUTRO contra decisão judicial que, nos autos de execução de sentença, indeferiu o destaque dos honorários contratuais firmados entre a entidade sindical e os advogados contratados para a defesa dos interesses da categoria profissional.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 51):

PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IRDR. SUSPENSÃO DE PROCESSOS PENDENTES.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado.

2. Admitido o IR DR, a suspensão dos processos individuais pendentes compete ao Relator do processo que admitiu o incidente (art. 982, I, do CPC).

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu pela manutenção da decisão agravada. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 54/57):

A relação jurídica que tem por objeto os honorários contratuais foi estabelecida entre o Sindicato e os advogados, de maneira que os seus efeitos não podem ser estendidos aos terceiros que foram substituídos na relação processual da ação coletiva.

Colaciono os seguintes precedentes: [...]

Embora possam não ser exigidas, por força da parte final do §7º do art. 22 da Lei 8.906/94, as formalidades previstas no art. 468 e seu parágrafo único do CC ("Art. 468. Essa indicação deve ser comunicada à outra parte no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado. Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato"), há necessidade de indicação do beneficiário e da respectiva opção em assumir as obrigações decorrentes do contrato de honorários, sob pena de o contrato ser eficaz apenas entre os contratantes originários, nos termos do art. 470, I, do CC: [...]

No caso, não foi juntado o contrato de honorários com a indicação e opção da pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes, nos termos do art. 22, §7º, do EOAB e art. 467 do CC.

Não basta ser beneficiário da demanda na ação coletiva para ficar obrigado ao pagamento dos honorários contratados pelo Sindicato. Para que os honorários contratuais possam ser exigidos do substituído processual, deve haver expressa indicação e opção deste à aquisição dos direitos e respectiva obrigação.

Consigno ainda que a decisão do STJ indicada pelo agravante, que teria anulado idêntico precedente desta Corte, o fez para determinar a expressa manifestação de certas questões não analisadas. Em nenhum momento houve o reconhecimento do destaque dos honorários com base no artigo 22, §7º do EOAB, como faz crer o recorrente.

Por fim, admitido o IRDR, a suspensão dos processos individuais pendentes compete ao Relator do processo que admitiu o incidente (art. 982, I, do CPC),

razão por que indefiro o pedido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados.

Conforme bem exposto na decisão agravada, no tocante à alegada ofensa ao arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

No tocante à alegada ofensa ao art. 927, II, do CPC/2015, observa-se claramente que a instância ordinária não emitiu juízo de valor expresso sobre a alegada violação da Súmula vinculante 10 do STF, ao tempo em que não foram opostos embargos de declaração pela parte insurgente, para fins de prequestionamento da tese apresentada.

Assim, o presente apelo nobre carece, no ponto, do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação analógica da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Da mesma forma, o recurso especial não pode ser conhecido quanto ao mérito.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "o contrato pactuado exclusivamente entre o sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.570/PB, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/5/2017; e AgInt no REsp 1.617.675/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017" (AgInt no REsp 1.574.244/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

Em relação aos argumentos apresentados pela parte agravante, cabe

acrescentar que, nos termos do disposto no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.906/1994, "a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994" (AgInt no REsp 1.894.684/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em DJe de 24/06/2021).

Nesse sentido, refiro-me ao seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PELO PRÓPRIO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELA ENTIDADE SINDICAL. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL, NA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO E O ADVOGADO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 22 DA LEI 8.906/94, INCLUÍDO PELA LEI 13.725/2018. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva promovido diretamente pelo Sindicato recorrente, como substituto processual, indeferira o destaque dos honorários de advogado contratuais, deixando consignado, em relação ao § 7º do art. 22 da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 13.275/2018, que "o § 7º do citado art. 22 possibilita o destaque dos honorários apenas naqueles casos em que o beneficiário exercer a opção de 'adquirir os direitos' (leia-se: de executar o título coletivo). No presente caso, trata-se de execução ajuizada diretamente pelo Sindicato, em regime de substituição processual, não havendo qualquer prova no sentido de que o sindicalizado tenha validamente exercido a opção a que se refere a lei. De fato, não há procuração assinada pelo beneficiário pela execução, nem mesmo contrato de honorários, assim como também não há qualquer documento que evidencie ter ele, de alguma maneira, anuído com a execução proposta em seu benefício (e, conseqüentemente, com o destaque dos honorários previsto em contrato assinado apenas pelo Sindicato da respectiva categoria)". No acórdão recorrido o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ao entendimento de que "a juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato exeqüente e o escritório de advocacia não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais nas execuções individuais, não tendo aplicação ao caso o disposto no artigo 22, § 7º, da Lei 8.906/94".

Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, foram eles rejeitados.

[...]

V. Segundo a jurisprudência do STJ, firmada, inclusive, em caso idêntico ao dos presentes autos, "a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos.

Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994" (STJ, AgInt no REsp 1.894.684/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2021), porquanto "o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (STJ, REsp 1.799.616/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.847.717/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2020; AgInt no AREsp 1.806.619/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/06/2021.

VI. O acórdão recorrido afastou corretamente a aplicação do § 7º do art. 22 da Lei 8.906/94, no caso, porque se trata de execução individual de sentença coletiva promovida, não pelo beneficiário substituído, mas diretamente pelo próprio Sindicato, como substituto processual, registrando que, na hipótese, "a juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato exequente e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais nas execuções individuais".

[...]

VIII. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (REsp 1.892.644/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.967.190 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0324152-6

Número de Origem:

50073749520214040000 50610313120174047100

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELE ISABEL DUTRA

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELE ISABEL DUTRA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de junho de 2022

